



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1547-27.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/2014

9003121

ACÓRDÃO TRE/AL nº 30.601
(18/09/2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1547-27.2014.6.02.0000.

Representantes/Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM) e BENEDITO DE LIRA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representada/Recorrida: GAZETAWEB (GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA).

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

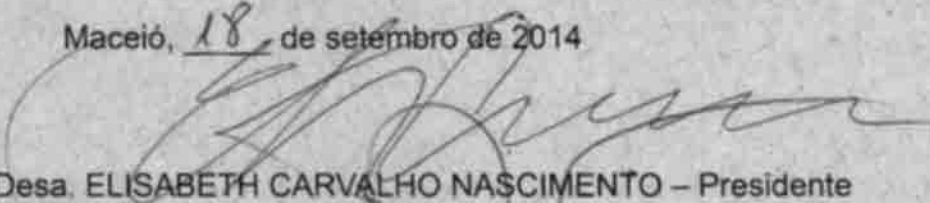
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

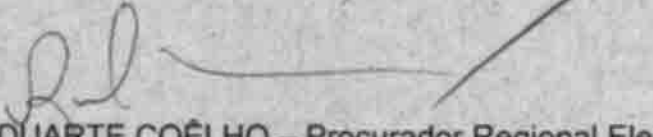
Eleições 2014. Recurso em representação. Indeferimento do pedido de exercício do direito de resposta. Imprensa escrita. Meras críticas políticas. Liberdade de informação e de expressão. Inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Ausência de ofensa ao candidato a governador Benedito de Lira. Conhecimento e desprovimento do apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2014


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS -


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1547-27.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e por BENEDITO DE LIRA, candidato a governador, em virtude de decisão monocrática exarada por este magistrado.

Na aludida sentença, indeferi pedido de resposta, entendendo que a contido no blog de Edivaldo Júnior, na GAZETAWEB (GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA), no dia 30/8/2014, não teria extrapolado os limites da crítica política.

Os recorrentes alegam que a matéria jornalística, que tem a manchete "CAMPANHA DE BIU MONTA NOVA FARSA EM MURICI, DIZ RENAN FILHO", conteria injúria e difamação, eis que, ao divulgar, texto da assessoria de RENAN FILHO, teria promovido agressões a BENEDITO DE LIRA.

Em contrarrazões de fls. 68-77, a empresa representada/recorrida afirmou que somente exercera sua atividade jornalística sem qualquer ofensa ao candidato a governador BIU DE LIRA, uma vez que não houve divulgação de fato inverídico.

Oficiando nos autos, às fls. 80-81, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1547-27.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos advogados. Não há preliminares a serem enfrentadas, razões pelas quais conheço do recurso.

Quanto ao mérito, conforme reza o art. 58 da Lei das Eleições, é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos supostamente praticados não permitem a conclusão de que a matéria jornalística contenha qualquer informação que autorize a concessão do direito de resposta.

Como bem ressaltou o Ministério Público, as afirmações apresentadas pelos representados não ultrapassaram os limites da crítica política, e nem tampouco divulgaram notícia sabidamente inverídica.

Entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no conteúdo do debate político-jornalístico, na medida em que o blog traz meras notícias sobre o horário eleitoral gratuito do candidato BIU DE LIRA no episódio da acusação acerca da aplicação dos recursos com a saúde no município de Murici, referente à gestão do então prefeito RENAN FILHO, que é atual candidato ao governo do Estado.

Nesse sentido, a respeito da licitude da crítica, é importante citar interessantes precedentes do TSE:

Ementa:

Propaganda eleitoral. Artigo 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verdadeira alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1547-27.2014.6.02.0000

qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AG. REG – na RP. nº 1000/DF – julgado e publicado na sessão de 29/8/2006 – rel. Min. MENEZES DIREITO)

Ementa:

Direito de resposta. Ausência dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Se a propaganda está com o foco em matéria jornalística, pousada em episódio conhecido, fica fora do contexto do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não estando presente, no caso, qualquer ingrediente que justifique o deferimento do direito de resposta.

2. Representação julgada improcedente.

(TSE – RP nº 1303/DF – julgado e publicado na sessão de 23/10/2006 – rel. Min. MENEZES DIREITO)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA.

(...)

Matéria jornalística sem conteúdo ofensivo e sem divulgação de informação sabidamente inverídica.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE – RESPE nº 21846/SP – julgado e publicado na sessão de 31/8/2004 – rel. Min. GILMAR MENDES)

Com efeito, o jornalista blogueiro Edivaldo Júnior somente teceu comentários sobre a estratégia de RENAN FILHO de pedir direito de resposta à Justiça Eleitoral quanto ao fato de o mamógrafo de Murici está em pleno funcionamento.

O jornalista simplesmente afirmou que RENAN FILHO se defenderia das "pancadas" que vem sofrendo de BENEDITO DE LIRA. Em seguida, EDIVALDO JUNIOR reproduziu a nota da assessoria de RENAN FILHO e ficou salientado que isso está em discussão em processos em trâmite na Justiça Eleitoral.

Isso, em verdade, não configurou ofensa ao candidato BIU DE LIRA, já que está enfatizado que o tema está *sub judice*.

Reitero que não há afirmação inverídica, já que realmente existem feitos no TRE/AL em que se discute o referido tema, a exemplo das Representações n.ºs 1178-33, 1177-48 e 1287-47.



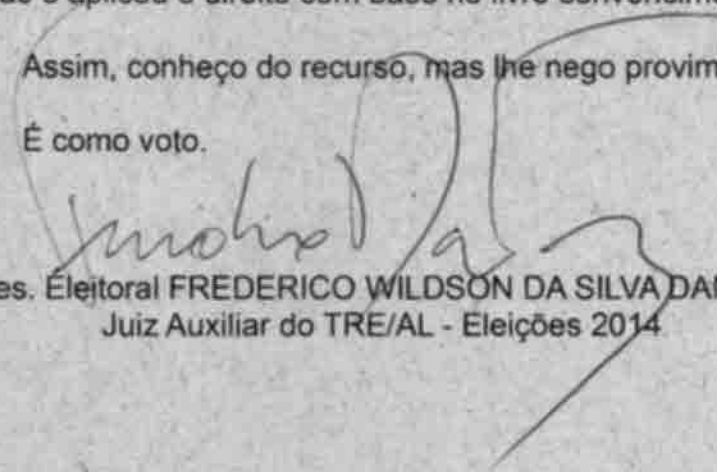
Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1547-27.2014.6.02.0000

Em virtude do exposto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, já que, salvo melhor juízo, enfrentou adequadamente as teses suscitadas e aplicou o direito com base no livre convencimento motivado.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Juiz Auxiliar do TRE/AL - Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1547-27.2014.6.02.0000

Prot. 18.622/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO: SITE GAZETA WEB

ADVOGADO: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO

ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.601, de 18/9/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249